



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 26 DE ABRIL DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 008/2018, PROCESSO Nº 044/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR RODRIGO CAPEL, DISPONDO SOBRE A INSTALAÇÃO DE FAIXA DE TRAVESSIA DE PEDESTRES OU SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA NO ENTORNO DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS QUE FUNCIONAM COMO CENTROS DE CONVIVÊNCIA PARA IDOSOS OU CENTRO DE REFERÊNCIA AO IDOSO, PÚBLICOS OU PRIVADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 19 DE ABRIL DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 022/2018, (Nº 009/2018, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 103/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.064 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE CRIA A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA CORA CORALINA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 11ª



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 19 DE ABRIL DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 046/2017, PROCESSO Nº 379/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO E A VENDA NO VAREJO DE CÃES E GATOS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, BEM COMO AS DOAÇÕES DESSES ANIMAIS EM EVENTOS DE ADOÇÃO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2017. OF.C.GP. 434/2017 DO EXECUTIVO MUNICIPAL, SUGERINDO A ADOÇÃO DE EMENDAS. EMENDAS DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA: **1ª EMENDA MODIFICATIVA** AO ARTIGO 3º; **2ª EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO UM PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 6º DO PROJETO; **3ª EMENDA MODIFICATIVA**, AO ARTIGO 7º; **4ª EMENDA SUPRESSIVA**, SUPRIMINDO EM TODOS OS SEUS TERMOS O ARTIGO 12 DO PROJETO; **5ª EMENDA SUPRESSIVA**, SUPRIMINDO EM TODOS OS SEUS TERMOS O ARTIGO 13 DO PROJETO; **6ª EMENDA SUPRESSIVA**, SUPRIMINDO O INCISO IV DO ARTIGO 14 DO PROJETO; **7ª EMENDA SUPRESSIVA**, SUPRIMINDO EM TODOS OS SEUS TERMOS O ARTIGO 19 DO PROJETO E **8ª EMENDA MODIFICATIVA**, AO ARTIGO 23 DO PRESENTE PROJETO DE LEI. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 001/2018, PROCESSO Nº 001/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSA QUEIROZ E OUTROS, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A POLÍTICA DE INCENTIVO À REALIZAÇÃO DE FEIRAS GASTRONÔMICAS, ATRAVÉS DO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EM BARRACAS, "TRAILERS" E VEÍCULOS CONHECIDOS COMO "FOOD TRUCKS", E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA COM REFERÊNCIA AO OF.C.GP. Nº 086/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

25 de abril de 2018.

ITEM

I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 02
044/2018
Protocolo d.

PROJETO DE LEI Nº 008 /18
PROCESSO Nº 044 /18

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

15 / março 2018

PRESIDENTE

Dispõe sobre a instalação de faixa de travessia de pedestres ou sinalização semafórica no entorno de estabelecimentos de ensino, estabelecimentos de saúde e estabelecimentos que funcionam como centros de convivência para idosos ou Centro de Referência ao Idoso, públicos ou privados, no âmbito do Município de Diadema.

O Vereador RODRIGO CAPEL, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Em áreas circundantes a estabelecimentos de ensino, estabelecimentos de saúde e estabelecimentos que funcionam como centros de convivência para idosos ou Centro de Referência ao Idoso, públicos ou privados, deverão ser instaladas, nas vias públicas urbanas, considerado um raio de 100 (cem) metros, faixas de travessia de pedestres ou sinalização semafórica.

ARTIGO 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 27 de fevereiro de 2018.

Ver. RODRIGO CAPEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 03
044/2018
Protocolo ✓

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a obrigatoriedade de instalação de semáforos e faixas de segurança para travessia de pedestres, dentro de um raio de 100 metros de distância de estabelecimentos de ensino, estabelecimentos de saúde e estabelecimentos que funcionam como centros de convivência para idosos ou Centro de Referência ao Idoso, públicos ou privados, no âmbito do Município de Diadema.

A propositura visa garantir mais segurança aos cidadãos que circulam nas proximidades de escolas, centros de educação infantil, faculdades, centros de convivência para idosos, Centro de Referência ao Idoso, hospitais e demais unidades de saúde.

O Poder Público não deve medir esforços para proteger a vida, estimular a educação no trânsito e possibilitar tanto o acesso aos equipamentos públicos como o retorno seguro ao lar, sem que, para tanto, o pedestre tenha que colocar sua vida em risco ou, ainda, ser vítima de lamentáveis acidentes.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para que a presente propositura venha a ser aprovada.

Diadema, 27 de fevereiro de 2018.


Ver. RODRIGO CAPEL

ITEM

||



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 022/2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02
103/2018
Protocolo

PROJ. Nº 103/2018

Diadema, 10 de abril de 2018.

A(S) COMISSÃO(OES) DE:.....

OF. ML Nº 009/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

.....
.....
DATA 12/04/2018
.....
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei, visando alterar dispositivo da Lei Municipal nº 3.064 de 27 de dezembro de 2010, que cria a Escola Municipal de Educação Básica Cora Coralina.

Pretende-se, com a presente propositura, alterar o endereço no qual funciona a Escola Municipal, haja vista que o número correto é o 90, e não o numero 97 da Rua Santo Inácio, como constou da Lei.

Isto posto, e acreditando ter demonstrado a necessidade da medida, espera esse Executivo venha esse Colendo Legislativo a aprovar o incluso Projeto, convertendo-o em Lei.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa meus protestos de elevada e estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS**
Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminhado a Procuradoria Legislativa para prosseguimento.

Data: 11/4/2018

MARCOS MICHELS



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 022 / 2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03-
103/2018
Protocolo

...C. Nº 103/2018

PROJETO DE LEI Nº 009, DE 10 DE ABRIL DE 2018

DISPÕE sobre a alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 3.064 de 27 de dezembro de 2010, que cria a Escola Municipal de Educação Básica Cora Coralina.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente Lei.

Art. 1º - Fica alterado o art. 2º da Lei Municipal nº 3.064 de 27 de dezembro de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:


“Art. 2º. A Escola Municipal de educação Básica Cora Coralina Funcionará na Rua Santo Inácio nº 90, Diadema, podendo atender os seguintes segmentos:

- I – Educação Infantil;
- II – Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano;
- III – Educação de Jovens e Adultos”.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

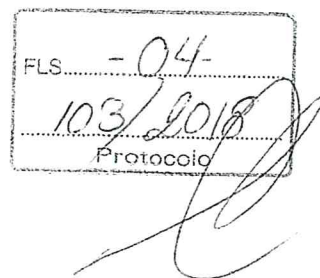
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 10 de abril de 2018.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 3064/2010 de 27/12/2010

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 103110
Mensagem Legislativa: 8310
Projeto: 12610
Decreto Regulamentador: Não consta



cria a escola municipal de educação básica cora coralina.

LEI MUNICIPAL Nº 3.064, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010

(PROJETO DE LEI Nº 126/2010)

(nº 083/2010, na origem)

Data de publicação: 11 de janeiro de 2011

cria a Escola Municipal de Educação Básica Cora Coralina.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criada a Escola Municipal de Educação Básica Cora Coralina.

Art. 2º - A Escola Municipal de Educação Básica Cora Coralina funcionará na Rua Santo Inácio nº 97, podendo atender os seguintes segmentos:

- I – Educação Infantil;
- II – Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano;
- III – Educação de Jovens e Adultos.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 27 de dezembro de 2010.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal.

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 046/17
PROCESSO Nº 379/17



AS COMISSÃO(S) DE
09/11/2017

Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, no Município de Diadema, bem como as doações desses animais em eventos de adoção, e dá outras providências.

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - A reprodução, criação e venda de cães e gatos, no Município de Diadema, é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente Lei e na legislação vigente.

ARTIGO 2º - A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes, conforme determinações da presente Lei.

ARTIGO 3º - A venda e a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de Diadema depende de prévia autorização da Municipalidade.

ARTIGO 4º - Os eventos só poderão ser realizados sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, mantenedora ou responsável por cães e gatos.

PARÁGRAFO 1º - O(s) responsável(is) afixarão uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com o respectivo telefone.

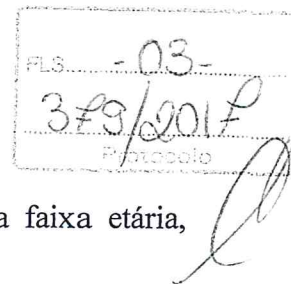
PARÁGRAFO 2º - “Pet shops” ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, em suas instalações, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO 3º - Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

ARTIGO 5º - As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência familiar com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta, necessidades nutricionais e de saúde.

ARTIGO 6º - No ato da doação, deve ser providenciado o registro no Sistema de Identificação e Registro de Animais – SIRA, em nome do novo proprietário.

ARTIGO 7º - Aqueles elencados no parágrafo 1º do artigo 4º podem cobrar taxa de adoção do animal, devendo, para tanto, fornecer ao adotante recibo especificando o valor da taxa e demais gastos.

ARTIGO 8º – Os canis e gatis comerciais devem inscrever-se no Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA e no Centro de Controle de Zoonoses, para obtenção do alvará de funcionamento.

PARÁGRAFO 1º - O Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA, previsto no “caput” deste artigo, deve ser criado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da presente Lei, destinando-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais, no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

PARÁGRAFO 2º - Bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente, desconforto, dor, lesões, doenças, medo, estresse e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

PARÁGRAFO 3º - Entre outras exigências determinadas quando da implantação do Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA, os canis e gatis deverão manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com respectivos números de registro no SIRA e dos adquirentes, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 05 (cinco) anos.

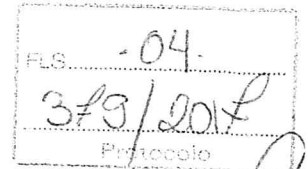
PARÁGRAFO 4º – Os responsáveis pelos canis e gatis devem requerer o cadastramento no órgão municipal de vigilância sanitária, por meio de formulário próprio, apresentando, no ato do requerimento, a guia de recolhimento de preço público e da taxa porventura devidos.

PARÁGRAFO 5º – Os canis e gatis que, na data da publicação da presente Lei, já possuam alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Diadema ou licença sanitária de funcionamento expedida pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação da presente Lei, para requerer o cadastramento de que trata o “caput” deste artigo.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



ARTIGO 9º – Todo canil ou gatil deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

ARTIGO 10 – A inspeção sanitária inicial do estabelecimento realizar-se-á depois de requerido o cadastramento e, mediante laudo favorável, publicar-se-á, no jornal oficial do Município, com o número do respectivo cadastro.

PARÁGRAFO ÚNICO – A publicação referida no “caput” deste artigo será feita no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, suspendendo-se sua fluência na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.

ARTIGO 11 – Os responsáveis pelos canis e gatis devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente Lei:

- I – cópia do ato constitutivo registrado na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;
- II – cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III – manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;
- IV – cópia(s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual(is) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;
- V – cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;
- VI – listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;
- VII – projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;
- VIII – documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;
- IX – outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inspeção do estabelecimento deve incluir a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

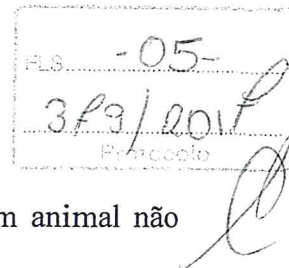
ARTIGO 12 – Os canis e gatis estabelecidos no Município de Diadema somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados e esterilizados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



ARTIGO 13 - Um canil ou gatil somente pode comercializar ou permutar um animal não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.

PARÁGRAFO ÚNICO - As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis ou gatis.

ARTIGO 14 – Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no Município de Diadema, conforme determinações da presente Lei, devem fornecer ao adquirente do animal:

- I – nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip;
- II – comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;
- III – manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;
- IV – comprovante de esterilização assinado por médico-veterinário, com número de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV legível.

PARÁGRAFO 1º - Se o animal comercializado tiver 04 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

PARÁGRAFO 2º - O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta.

PARÁGRAFO 3º - Se o animal for adquirido, permutado ou doado à pessoa residente no Município de Diadema, o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o registro no Sistema de Identificação e Registro de Animais – SIRA, em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

PARÁGRAFO 4º - O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 05 (cinco) anos.

ARTIGO 15 – Os canis e gatis devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas ou doações.

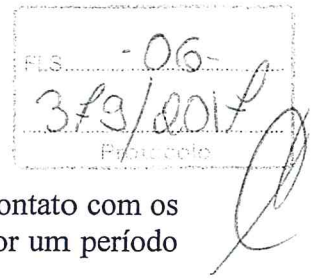
PARÁGRAFO ÚNICO – Os dados do banco instituído no “caput” deste artigo devem ser mantidos por 05 (cinco) anos.

ARTIGO 16 – Os “pet shops”, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA e possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



ARTIGO 17 – Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 06 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade e saúde.

ARTIGO 18 – Cada recinto de exposição deve manter afixadas as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal, do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.

ARTIGO 19 – Nas transações de cães e gatos efetuadas nos “pet shops” e estabelecimentos congêneres, devem ser seguidas as determinações estabelecidas pelos artigos 12 a 14 da presente Lei.

ARTIGO 20 – Dos anúncios de venda de cães e gatos, em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional, sediados no Município de Diadema, devem constar o nome do canil ou gatil, o respectivo número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e telefone do estabelecimento.

ARTIGO 21 – Os “sites” dos canis e gatis, localizados no Município de Diadema, devem exibir, em local de destaque, o nome de registro do canil ou gatil junto ao Poder Público Municipal, o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço e o telefone do estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplicam-se as disposições contidas no “caput” deste artigo em todo material de propaganda produzido pelos canis e gatis, tais como “folders”, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em “sites” alheios e em “sites” de classificados.

ARTIGO 22 – Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, aos infratores da presente Lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;
- III – multa de 300 (trezentas) UFD a 10.000 (dez mil) UFD;
- IV – apreensão dos animais ou plantel;
- V – interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VII – interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- VIII – proibição de propaganda;
- IX – cassação da licença de funcionamento;
- X – cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;
- XI – fechamento administrativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:

- a) reavidos pelo infrator, no prazo de 03 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de 100 (cem) UFD por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos no artigo 14 desta Lei;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



- b) encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses;
- c) submetidos a eutanásia, no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infectocontagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses;

ARTIGO 23 – A regulamentação desta Lei será feita pelo Poder Executivo que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, disciplinará procedimento, competência, forma de fiscalização e aspectos relativos ao cadastramento.

ARTIGO 24 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 02 de agosto de 2017.


Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

JUSTIFICATIVA

A prática de ato abusivo ou de crueldade em qualquer animal é crime e, considerando que nós, seres humanos racionais, somos totalmente responsáveis por estes animais tão puros e cheios de amor para conosco, faz-se necessária uma legislação que possa lhes garantir uma vida digna.

De acordo com a principal lei que protege os animais, a Lei Federal nº 9.605/98, não podemos, em hipótese nenhuma, maltratar os animais, pois eles não são objetos, coisas que nos pertencem e, por esta razão, podem ser tratados de qualquer maneira. Muito pelo contrário, afinal, a ligação entre nós seres humanos e os animais de estimação é muito necessária.

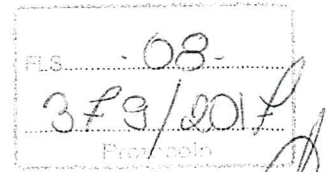
Os animais domésticos são companheiros fiéis de seus donos e, muitas vezes, suprem-lhes as necessidades de afeto e atenção. Mas nem sempre essa ligação é equilibrada, principalmente no caso daqueles que lucram com esses seres inocentes e dependentes.

O animal é membro da família daquele que o adquire, trazendo vida e alegria para todos, sendo companhia e conforto em todos os momentos. Ele traz benefícios para a saúde dos humanos que com ele convive.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



A criação, reprodução e venda de animais de estimação tem, obrigatoriamente, que ser responsável, ou seja, a legislação tem que atender às necessidades atuais da nossa sociedade, pois lidamos com vidas e não com objetos descartáveis e substituíveis. Assim, temos que lutar por regras rígidas de proteção aos animais.

Devemos conviver harmoniosamente com esses seres, protegendo-os de todas as formas possíveis e imagináveis, já que eles não podem se defender e não são capazes de procurar seus direitos.

Animais domésticos, como os cães e os gatos, são criados com o objetivo de ingressar em uma família e, para garantirmos que essa relação possua o maior grau possível de humanidade, é que este regramento deve ser posto em prática.

Diadema, 02 de agosto de 2017.


Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



LEI Nº 14.483, DE 16 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 243/07, do Vereador Roberto Tripoli - PV)

Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A reprodução, criação e venda de cães e gatos no Município de São Paulo é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente lei e legislação federal vigente.

Art. 2º A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei.

Art. 3º São vedadas a venda e a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Excetua-se das vedações previstas no "caput" deste artigo os eventos de doação em parques municipais, previamente autorizados pelo órgão público ao qual o parque está afeto e Conselho Gestor do respectivo parque, e mediante o atendimento das exigências previstas no Capítulo II desta lei.

CAPÍTULO II DAS DOAÇÕES

Art. 4º É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.

§ 1º A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§ 3º Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

§ 4º Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

Art. 5º As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único. Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida,

provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 6º No ato da doação deve ser providenciado o RGA do animal, em nome do novo proprietário.

Art. 7º Aqueles elencados no § 1º do art. 4º podem cobrar taxa de adoção do animal, devendo para tanto fornecer ao adotante recibo especificando o valor da taxa e demais gastos.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DE CANIS E GATIS

Art. 8º Os canis e gatis comerciais estabelecidos no Município de São Paulo só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 9º A concessão de auto de licença de funcionamento ou de alvará de funcionamento pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de São Paulo estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS.

Art. 10. Os canis e gatis comerciais devem inscrever-se no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA.

§ 1º O Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA previsto no "caput" deste artigo deve ser criado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente lei, destinando-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

§ 2º Bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

§ 3º Entre outras exigências determinadas quando da implantação do CMCA, os canis e gatis devem manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com respectivos números de RGA e adquirentes, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 11. Os responsáveis pelos canis e gatis devem requerer o cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS por meio de formulário próprio, através do órgão competente da Vigilância Sanitária, apresentando, no ato do requerimento, a guia de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

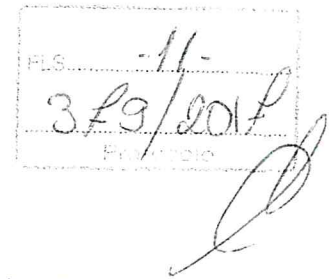
§ 1º Os canis e gatis que, na data da publicação da presente lei, já possuam auto de licença de funcionamento ou alvará de funcionamento expedidos pela Prefeitura do Município de São Paulo ou licença sanitária de funcionamento expedida pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º Todo canil ou gatil deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

Art. 12. A inspeção sanitária inicial do estabelecimento realizar-se-á após requerido o cadastramento no CMVS e, mediante laudo favorável, publicar-se-á, no Diário Oficial da Cidade, o número do respectivo cadastro.

§ 1º A publicação referida no "caput" deste artigo será feita no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, suspendendo-se sua fluência na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.

§ 2º A publicação de que trata o "caput" deste artigo dispensa a emissão de qualquer outro documento para a comprovação do cadastramento perante o Cadastro Municipal



de Vigilância Sanitária - CMVS de estabelecimentos ou de equipamentos de interesse da saúde.

Art. 13. Os responsáveis pelos canis e gatis devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, visando o cadastramento no CMVS, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente lei:

I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;

II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

IV - cópia(s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual(is) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;

V - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;

VI - listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;

VII - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

VIII - documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;

IX - outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.

§ 1º A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação.

Art. 14. Os estabelecimentos cadastrados no CMVS devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando os seguintes documentos:

I - formulário próprio;

II - cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;

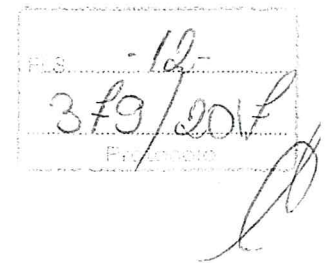
III - cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico; e

IV - alteração do contrato social.

Art. 15. O prazo de validade do cadastramento é de 1 (um) ano, contado da data da publicação do respectivo número no Diário Oficial da Cidade.

Art. 16. Os canis e gatis devem atualizar seu cadastramento no CMVS, por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo devem apresentar, juntamente com a solicitação de atualização de seu cadastro, o comprovante de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.



§ 2º O cancelamento do número de cadastro deve ser publicado, com a respectiva justificativa legal, no Diário Oficial da Cidade.

§ 3º A reativação do número de cadastro deve obedecer aos procedimentos previstos no art. 11 da presente lei.

Art. 17. Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá proceder vistoria sanitária no estabelecimento.

CAPÍTULO IV DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR CANIS E GATIS

Art. 18. Os canis e gatis estabelecidos no município de São Paulo somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados e esterilizados.

§ 1º Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

§ 2º Um canil ou gatil somente pode comercializar ou permutar um animal não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.

§ 3º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.

Art. 19. Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no Município de São Paulo, conforme determinações da presente lei, devem fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código do barras do respectivo microchip;

II - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;

III - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;

IV - comprovante de esterilização assinado por médico-veterinário com o número de CRMV legível.

§ 1º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

§ 2º O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta.

§ 3º Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no Município de São Paulo, o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o RGA em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

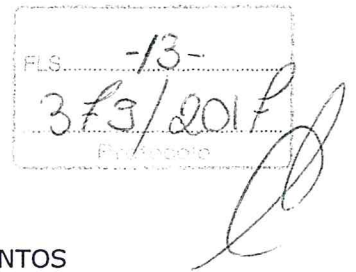
§ 4º O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 5º O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei.

Art. 20. Os canis e gatis devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Parágrafo único. Os dados do banco instituído no "caput" deste artigo devem ser mantidos por 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V



DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR PET SHOPS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 21. Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA e possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 22. Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os freqüentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Art. 23. Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, o CNPJ correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.

Parágrafo único. Caso o canil ou gatil de origem do animal localize-se em município que não exija cadastramento no órgão de Vigilância Sanitária, deve constar da placa o nome do canil ou gatil e o CNPJ correspondente, bem como os respectivos endereço, telefone e código do DDD.

Art. 24. Nas transações de cães e gatos efetuadas nos pet shops e estabelecimentos congêneres, devem ser seguidas as determinações estabelecidas pelos arts. 18 e 19 da presente lei.

CAPÍTULO VI DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS

Art. 25. Dos anúncios de venda de cães e gatos em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional sediados no Município de São Paulo devem constar o nome do canil ou gatil, o respectivo número de registro no CMVS, CMCA, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Parágrafo único. Dos anúncios de animais colocados à venda por canis e gatis localizados em outros municípios que não exijam registro em Cadastro da Vigilância Sanitária, devem constar o nome do canil ou gatil, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Art. 26. Os sites dos canis e gatis localizados no Município de São Paulo devem exibir, em local de destaque, o nome de registro do canil ou gatil junto do Poder Público Municipal, o respectivo número de registro no CMVS, CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas no "caput" deste artigo em todo material de propaganda produzidos pelos canis e gatis, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

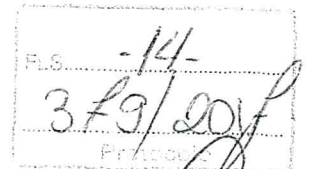
Art. 27. Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;

III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - apreensão de animais ou plantel;



- V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- VIII - proibição de propaganda;
- IX - cassação da licença de funcionamento;
- X - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;
- XI - fechamento administrativo.

§ 1º Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:

- a) reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos no art. 19 desta lei;
- b) encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses;
- c) submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infecto-contagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses.

§ 2º As multas previstas neste artigo devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 29. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

-15-
379/2017

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Mensagem de veto

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

- I - prestação de serviços à comunidade;
- II - interdição temporária de direitos;
- III - suspensão parcial ou total de atividades;
- IV - prestação pecuniária;
- V - recolhimento domiciliar.

-16-
379/2017


Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II - ter o agente cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.


Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

- 17 -
373/2017


Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO

ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

~~§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.~~

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu *habitat* ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014)

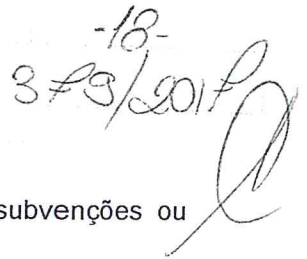
~~§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.~~

~~§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. (Redação dada pela Medida provisória nº 62, de 2002) Prejudicada~~

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. (Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014)

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições

-18-
373/2017



científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. (Renumerando do §2º para §3º pela Lei nº 13.052, de 2014)

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. (Renumerando do §3º para §4º pela Lei nº 13.052, de 2014)

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. (Renumerando do §4º para §5º pela Lei nº 13.052, de 2014)

~~§ 5º Tratando-se de madeiras, serão levadas a leilão, e o valor arrecadado, revertido ao órgão ambiental responsável por sua apreensão. (Incluído pela Medida provisória nº 62, de 2002) Prejudicada~~

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V


DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

-19-
379/2017


§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:


Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

-20-
379/2014


Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II


Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de

- 21 -
373/2017


regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

~~§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.~~

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 2000)

~~§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.~~

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 2000)

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.985, de 2000)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Incluído pela Lei nº 9.985, de 2000)

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Incluído pela Lei nº 9.985, de 2000)

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Incluído pela Lei nº 9.985, de 2000)

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:


Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

-22-
3/3/2014



Art. 43. (VETADO)

-23
378/2017

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

- a) no período de queda das sementes;
- b) no período de formação de vegetações;
- c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
- d) em época de seca ou inundação;
- e) durante a noite, em domingo ou feriado.

-24-
3.F3/2017
E

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar,

guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

~~§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.~~

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.


Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

-25-
379/2017


Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

~~Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:~~

~~Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.~~

~~Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.~~

-26
3F9/2017
E

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011)

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.


Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Se o crime é culposos: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

-2f-
373/2017


CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos,

-28
373/2014


conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).


Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

- I - produção de prova;
- II - exame de objetos e lugares;
- III - informações sobre pessoas e coisas;
- IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;
- V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

-29-
3/9/2017


§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

- I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;
- II - o objeto e o motivo de sua formulação;
- III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;
- IV - a especificação da assistência solicitada;
- V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

~~Art. 79 A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização das atividades suscetíveis de~~

degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. — (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: — (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)

I — o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; — (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)

II — o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de cinco anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; — (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)

III — a descrição detalhada de seu objeto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos; — (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)

IV — as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas; — (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)

V — o foro competente para dirimir litígios entre as partes. — (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso no dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA. — (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no parágrafo anterior e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação e a execução de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. — (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)

§ 4º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato. — (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710, de 1998)

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. — (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: — (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)

I — o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; — (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)

II — o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; — (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)

III — a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas; — (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)

IV — as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas; — (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)

V — o valor da multa de que trata o inciso anterior não poderá ser superior ao valor do investimento previsto; — (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)

VI — o foro competente para dirimir litígios entre as partes. — (Incluído pela Medida Provisória nº

379/901 P
30-

~~1.710-1, de 1998)~~

~~§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no parágrafo anterior e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

~~§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.710-1, de 1998)~~

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

379/10019
3-3

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001)

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Gustavo Krause

-32-
3 F 9/201/



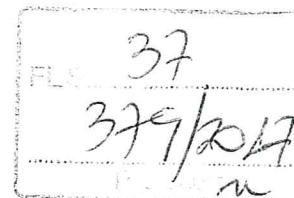
Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.2.1998 e retificado em 17.2.1998

*



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 046/17 - PROCESSO Nº 379/17

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, no Município de Diadema, bem como as doações desses animais em eventos de adoção, e dando outras providências.

Pretende o Autor disciplinar a reprodução, criação e venda de cães e gatos.

A venda e a realização de eventos de doação de cães e gatos, em áreas públicas municipais, deverão ser previamente autorizadas pela Prefeitura, devendo, ainda, serem obedecidos os procedimentos e parâmetros estabelecidos na presente propositura.

Os canis e gatis comerciais deverão inscrever-se no Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA (a ser criado no prazo de 180 dias, contados da publicação da presente Lei) e no Centro de Controle de Zoonoses, para obtenção do alvará de funcionamento.

O cadastramento de referidos estabelecimentos comerciais ficará sujeito à prévia emissão de laudo de inspeção favorável.

Os canis e gatis somente poderão comercializar, permutar ou doar animais microchipados e esterilizados, à exceção de animais que forem destinados a outro criador devidamente legalizado.

Caso o animal seja vendido, permutado ou doado à pessoa residente no Município de Diadema, o proprietário do canil ou gatil deverá providenciar o registro no Sistema de Identificação e Registro de Animais – SIRA, em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

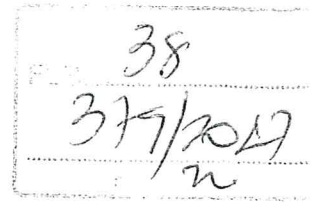
Os canis e gatis devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas de animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas ou doações.

Os estabelecimentos que rotineiramente comercializam cães e gatos devem manter um médico-veterinário responsável.

Estão previstas sanções para os infratores da presente Lei, as quais poderão variar de uma simples advertência ao fechamento administrativo do estabelecimento, de acordo com a gravidade da infração.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei nº 046/17):

O artigo 13, inciso I, item 15, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada ao Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 16 de novembro de 2017.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RODRIGO CAPEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

39
379/2017
2017

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 046/17 - PROCESSO Nº 379/17

Apresentou o Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, no Município de Diadema, bem como as doações desses animais em eventos de adoção, e dando outras providências.

Pretende o Autor disciplinar a reprodução, a criação e a venda de referidos animais.

Para tanto, estabelece requisitos para a realização de eventos de doação de cães e gatos e impõe normas a serem cumpridas e procedimentos a serem seguidos pelos “pet shops” e clínicas veterinárias que pretendam doá-los.

O Projeto de Lei determina que o Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA – deverá ser criado no prazo de 180 dias após a publicação desta Lei e será destinado à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais, no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

O cadastramento dos estabelecimentos comerciais ficará sujeito à obtenção de laudo favorável em inspeção sanitária, a qual incluirá a vistoria dos alojamentos dos animais, a ser realizada por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses.

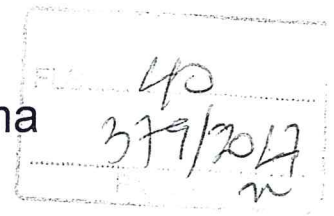
A propositura também estabelece a idade mínima dos animais a serem comercializados, permutados ou doados, bem como a obrigatoriedade de existência de médico-veterinário nos “pet shops”, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos.

Por fim, a propositura em exame estabelece as sanções a serem aplicadas nos casos de descumprimento da Lei.

Em sua justificativa, afirma o Autor que “a criação, reprodução e venda de animais de estimação tem, obrigatoriamente, que ser responsável, ou seja, a legislação tem que atender às necessidades atuais da nossa sociedade, pois lidamos com vidas e não com objetos descartáveis e substituíveis”.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Saúde e Assistência Social – Projeto de Lei nº 046/17):

Diante do exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 16 de novembro de 2017.


Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Relator

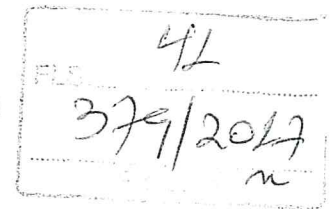
Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO


Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 046/17
PROCESSO Nº 379/17

INTERESSADO: Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, no Município de Diadema, bem como as doações desses animais em eventos de adoção, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, no Município de Diadema, bem como as doações desses animais em eventos de adoção, e dá outras providências.

O Autor pretende disciplinar a reprodução, a criação, a venda, a doação e a permuta de cães e gatos no Município de Diadema, estabelecendo normas e procedimentos a serem observados em tais situações.

A propositura discrimina a documentação exigida por ocasião da inspeção sanitária inicial de canis e gatis e estabelece a obrigatoriedade de sua inscrição no Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA e no Centro de Controle de Zoonoses, determinando, ainda, a prévia inspeção sanitária dos estabelecimentos.

Determina-se, ainda, que os canis e gatis deverão, necessariamente, possuir um médico-veterinário, o qual atuará como responsável técnico.

Por fim, a propositura em exame estabelece as sanções a serem aplicadas aos infratores da presente Lei.

Estando a presente propositura de acordo com o disposto no artigo 13, inciso I, item 15, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a mesma deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 22 de novembro de 2.017.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador IV

A
SAJUL,
Senhor Secretário:
Secretário.

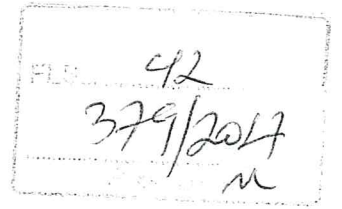
concordo com o parecer supra.
A superior consideração do ilustre
Diadema, 22/ novembro / 2017

Câmara Municipal de Diadema
Antonio Janheta
Dr. Antonio Janheta
Diretor da Procuradoria e Contencioso



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 046/2017, PROCESSO Nº 379/2017.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, no Município de Diadema, bem como as doações desses animais em eventos de adoção, e dá outras providências.

O artigo 2º da propositura dispõe que a reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes, conforme determinações da Lei que se pretende aprovar.

Adicionalmente, o artigo 3º do Projeto de Lei em exame que a venda e a realização de eventos de doação de cães e gatos praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de Diadema dependerá de prévia autorização da Municipalidade.

O artigo 4º versa que os eventos acima mencionados só poderão ser realizados por personalidades físicas e jurídicas, públicas ou privadas, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos. Os parágrafos ao artigo mencionado tratam de diversas normas a serem seguidas quando da realização dos eventos, como por exemplo, da necessidade de animais expostos para a doação estarem devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas e vacinas contra raiva e doenças espécie-específicas, mediante atestados.

A propositura dispõe também que a adoção de animais será consumada mediante contrato, devendo no ato de doação ser providenciado o registro no Sistema de Identificação de Animais – SIRA.

O Projeto de Lei em apreciação prevê a criação do Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA, que deverá ser criado pela Prefeitura no prazo de 180, contado da publicação que vier a ser aprovada, destinado à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais, no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

A propositura dispõe que os canis e gatis comerciais deverão inscrever-se no CMCA e no Centro de controle de Zoonoses do Município para a obtenção de alvará de funcionamento, estabelecendo ainda, outras condições para a obtenção e manutenção do aludido alvará.

O artigo 9º da propositura dispõe que todo canil ou gatil deverá possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

O cadastramento do estabelecimento só será realizado após inspeção sanitária inicial da qual seja emitido laudo favorável ao funcionamento do mesmo.

O Projeto de Lei prevê que só poderão ser comercializados, permutados ou doados animais microchipados, esterilizados e com mais de 60 dias de vida pelos gatis e canis estabelecidos no Município, determinando ainda, outras providências a serem tomadas, como fornecimento de documentação comprovando controle de parasitas, vacinação e outros.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

43
379/2017
w

A propositura também dispõe que “pet shops”, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários que eventual ou rotineiramente comercializem e gatos devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA e possuir médico-veterinário responsável, além de cumprirem outras exigências legais pertinentes.

A exposição de animais para a venda também é objeto de regulamentação pela presente propositura que determina, por exemplo, que os animais não devam ser expostos por mais de 06 horas diárias, a fim de resguardar a saúde e o bem-estar físico e psicológico dos animais.

O artigo 22 dispõe que, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, aos infratores da Lei que vier a ser aprovada deverão ser aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I- Advertência
- II- prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;
- III- multa de 300 UFD a 10.000 UFD;
- IV- apreensão dos animais ou plantel;
- V- interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI- interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- VII- proibição de propaganda;
- VIII- cassação da licença de funcionamento;
- IX- cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo; fechamento administrativo.

Adicionalmente, o parágrafo ao artigo acima mencionado dispõe que os porventura apreendidos poderão ser reavidos no prazo de 03 dias úteis após o recolhimento mediante taxa de 100 UFD por animal, sob a condição de que seja apresentada a documentação estabelecida no artigo 14, bem como a de que seja indicado local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização dos animais. Ainda, caso os animais não sejam reavidos, estes serão encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses e, em caso de apresentarem os animais enfermidades graves ou doenças infectocontagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo Centro de Controle de zoonoses, serão os animais submetidos a eutanásia.

Finalmente, a propositura determina que o Poder Executivo Municipal deva regulamentar a Lei que vier a ser aprovada no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

A Unidade Fiscal de Diadema – UFD foi estabelecida pela Lei Complementar nº 131, de 22 de dezembro de 2000, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de quantias expressas em reais na legislação municipal, de créditos tributários, de créditos decorrentes da fixação de preços públicos, de créditos decorrentes da aplicação de multas e de quaisquer outros créditos suscetíveis de inscrição em dívida ativa.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

A UFD atualmente corresponde a R\$ 3,61 e tem o valor corrigido anualmente de acordo com a variação do IPCA – Índice de Preços Consumidor Amplo, elaborado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

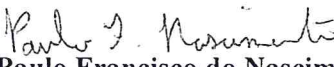
Como foi mencionado, a propositura prevê que sejam aplicadas multas de 300 a 10.000 UFD aos infratores da Lei que vier a ser aprovada, o que significa multas entre R\$ 1.083,00 e R\$ 36.610,00.

Apesar de o valor R\$ 36.610,00 parecer relativamente elevado, trata-se do valor máximo para multas estipulado, de modo que os valores das multas a infrações específicas serão determinados pelo Decreto regulamentador do Poder Executivo. De outra parte, no caso de recolhimento de um plantel, por exemplo, os custos para acomodação e cuidados com os animais podem chegar a valores elevados de modo que o teto de R\$ 36.610,00 parece adequado.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 046/2107, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei.

É o **PARECER**.

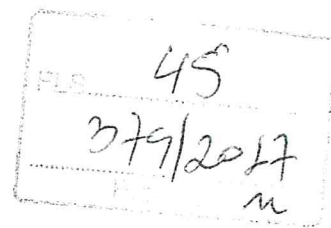
Diadema, 28 de novembro de 2017.


Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 046/2017

PROCESSO Nº 379/2017

AUTOR: VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A VENDA NO VAREJO DE CÃES E GATOS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, BEM COMO A DOAÇÃO DESSES ANIMAIS EM EVENTOS DE ADOÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VER. PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador **PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, bem como a doação desses animais em eventos de adoção, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa inscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

A propositura dispõe sobre regulamentação a criação e venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, no Município de Diadema, bem como as doações desses animais em eventos de adoção.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, menciona que a criação, a reprodução e venda de animais de estimação tem obrigatoriamente que ser responsável, de modo que a legislação do Município deve impor regras para que os animais de estimação comercializados e doados tenham a devida proteção e tratamento digno.

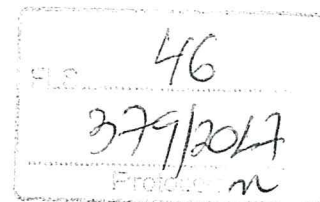
O nobre colega Vereador também atenta para o papel que os animais de estimação têm na vida de seus donos, sendo que aqueles criam verdadeiras relações de afeto com os humanos, afeto esse que é benéfico para a saúde física e bem-estar psicológico dos donos.

O Projeto de lei em apreciação dispõe que a reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



O artigo 9º da propositura versa que todo canil ou gatil deverá possuir médico-veterinário como responsável técnico, sendo este devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Além de outras regulamentações, a propositura também dispõe que o Município deverá criar o Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA, no qual deverão ser inscritos os canis e gatis comerciais do Município para a obtenção de alvará de funcionamento. Além disso, os estabelecimentos também deverão estar inscrito no Centro de Controle de Zoonoses do Município.

A obtenção da aludida inscrição no CMCA dependerá de emissão de laudo favorável após inspeção sanitária inicial do estabelecimento, realizada pelo órgão competente.

A propositura elenca uma série de documentos que deverão ser apresentados pelos responsáveis pelo canil ou gatil no ato da inspeção sanitária inicial, a propositura também dispõe que a referida inspeção deva incluir a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais serem alojados.

O Projeto de Lei em exame, em seu artigo 12 e parágrafo único determina que os canis e gatis estabelecidos no Município de Diadema somente poderão comercializar, permutar ou doar animais microchipados, esterilizados e com mais de 60 dias de vida, período mínimo para o desmame.

O artigo 13, adicionalmente, autoriza a comercialização ou permutação de animais não esterilizados somente quando forem destinados a outro criador cuja atividade esteja devidamente regularizada.

Quando da venda dos animais, o estabelecimento deverá fornecer um conjunto de documentos elencados nos incisos do artigo 14, dentre eles, os comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil.

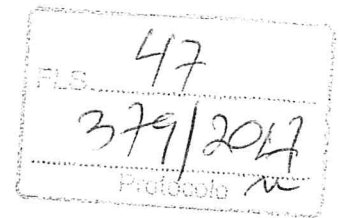
O artigo 16 da propositura dispõe, ainda, que “pet shops”, casas de banho e tosa e afins que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devam estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA possuir médico-veterinário responsável, além de cumprir outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Os artigos 18, 19, 20 e 22 tratam de outras normas aplicáveis aos “pet shops” e congêneres no que respeita a comercialização de cães e gatos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



O artigo 22 enumera em seus incisos as sanções a serem aplicadas, alternativa ou cumulativamente, aos infratores da Lei que se pretende aprovar, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

As sanções retromencionadas compreendem: Advertência; prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta; multa de 300 UFD a 10.000 UFD; apreensão dos animais ou plantel; interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes; interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos; proibição de propaganda; cassação da licença de funcionamento; cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo; fechamento administrativo.

A alínea “a” do parágrafo único ao artigo 22 dispõe que em caso de apreensão dos animais, estes poderão ser reavidos pelo infrator, no prazo de 03 dias úteis após o recolhimento mediante taxa de 100 UFD (R\$ 361,00) por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização dos animais e apresentação da documentação estabelecida no artigo 14 do Projeto de Lei. A alínea “b” prevê o encaminhamento dos animais ao programa de adoção do órgão responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses e, finalmente, a alínea “c” prevê que os animais devam ser submetidos a eutanásia, no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infectocontagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo Centro de Zoonoses.

Com relação às multas foi mencionado, o Projeto de Lei estabelece que estas possam ter valores entre 300 (R\$ 1.083,00) e 10.000 UFD (R\$ 36.610,00). Este Relator considera os valores adequados, pois as medidas a serem tomadas pela Prefeitura em caso da apreensão de animais geram custos com a acomodação, vacinação e outros cuidados com os animais apreendidos.

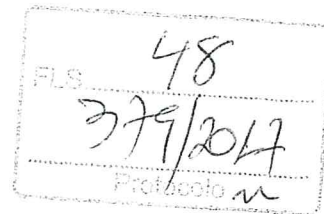
O artigo 23 do Projeto de Lei em apreciação estabelece o prazo para que o Poder Executivo Municipal regulamente a Lei que vier a ser aprovada em 60 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator, vez que compete que cães e gatos comercializados como animais de estimação não sofram maus-tratos, além de também garantir que não sejam vendidos animais não esterilizados a pessoas não autorizadas a fim de evitar a reprodução clandestina dos mesmos.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

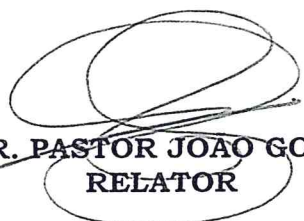


Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 046/2017, na forma como se acha redigido.

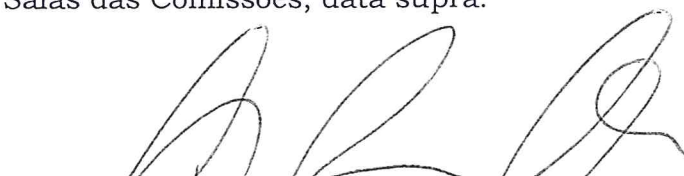
Salas das Comissões, 28 de novembro de 2017.



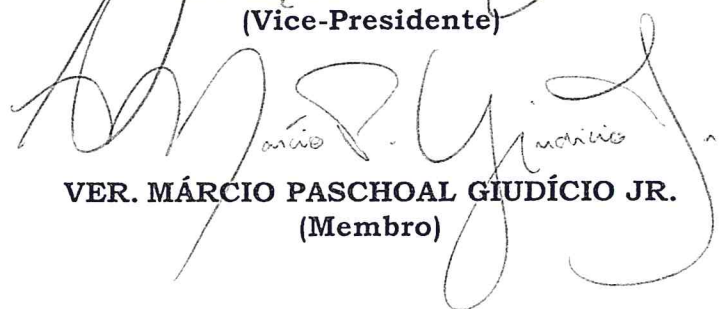
VER. PASTOR JOAO GOMES
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 046/2017, de autoria do nobre colega Vereador **PAULO CESAR BEZERRA DA SILVA**, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, bem como a doação desses animais em eventos de adoção, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.



VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)



VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Membro)



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....-85-
379/2017
Protocolo

Diadema, 12 de dezembro de 2017.

OF.C.GP.Nº 434/2017

Senhor Presidente,

Em atenção ao Projeto de Lei nº 046/2017 – Processo nº 379/2017, de autoria do Vereador Paulo César Bezerra da Silva, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, no Município de Diadema, bem como as doações desses animais em eventos de adoção, encaminhamos com a seguinte sugestões:

Artigo 3º “Não deve haver a venda de animais em áreas públicas. Poderão ser realizados eventos de doação/adoção desde que autorizados previamente pelo órgão responsável pela gestão do espaço (a ser realizado o evento)”.

Artigo 6º “Inserir parágrafo Único com o seguinte texto: “O sistema de identificação e Registro de Animais – SIRA, previsto no caput deste artigo, deve ser criado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da presente Lei”.

Artigo 7º “Nos casos de doação/adoção não se deve cobrar taxas, pois poderá se caracterizar como venda”.

Artigo 12º “Sugerimos a supressão deste artigo pois da forma como está, obriga a esterilização de todos os animais”.

Artigo 13º “Assim como o artigo 12º, sugerimos a supressão, pois fere o direito de propriedade e não dá ao proprietário ou tutor de um animal doméstico a possibilidade de continuidade da ninhagem”.

ORDENADOR MUNICIPAL DE DIADEMA

15-DEZ-2017 10:22:00 2697 2/2



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 86 -
319/2017
Protocolo

Artigo 14º “Suprimir o inciso VI – pela mesma justificativa do artigo 13º”.

Artigo 19º “Sugerimos a supressão, pois entendemos que ficou um artigo redundante.

Entendemos também que, definições de espaços apropriados de recintos tipos de vacinas obrigatórias, etc., deverão ser regulamentadas através de Decreto.

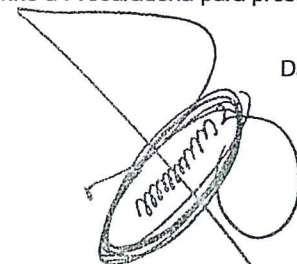
Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador MARCOS MICHELS
Presidente da Câmara do Município de
DIADEMA – SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria para prosseguimento.

Data: 15/12/2017

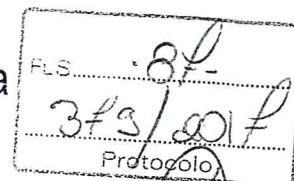


MARCOS MICHELS
Presidente

PMD - 01.001



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



EMENDAS DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 046/17 - PROCESSO Nº 379/17

REQUEIRO, nos termos do artigo 181 do Regimento Interno, a apreciação das seguintes Emendas:

1ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 046/17 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 3º - Não deve haver a venda de animais em áreas públicas. Poderão ser realizados eventos de doação/adoção, desde que autorizados previamente pelo órgão responsável pela gestão do espaço em que será realizado o evento”.

2ª EMENDA ADITIVA

Fica criado o seguinte parágrafo único ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 046/17:

“ARTIGO 6º -

PARÁGRAFO ÚNICO – O Sistema de Identificação e Registro de Animais – SIRA, previsto no “caput” deste artigo, deve ser criado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação da presente Lei”.

3ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 7º do Projeto de Lei nº 046/17 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 7º - Nos casos de doação/adoção, não haverá cobrança de taxas, para que tais atos jurídicos não se caracterizem como venda”.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 88-
378/2017
Protocolo

4ª EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido, em todos os seus termos, o artigo 12 do Projeto de Lei nº 046/17.

5ª EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido, em todos os seus termos, o artigo 13 do Projeto de Lei nº 046/17.

6ª EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o inciso IV do artigo 14 do Projeto de Lei nº 046/17.

7ª EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido, em todos os seus termos, o artigo 19 do Projeto de Lei nº 046/17.

8ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 23 do Projeto de Lei nº 046/17 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 23 – A regulamentação desta Lei será feita pelo Poder Executivo que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, disciplinará procedimento, competência, forma de fiscalização, aspectos relativos ao cadastramento, definição de espaços e recintos apropriados e especificação das vacinas obrigatórias”.

Diadema, 15 de fevereiro de 2018.

Ver. PAULO CÉZAR BEZERRA DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 83 -
379/2017
Protocolo

JUSTIFICATIVA

Por meio do OF.C.GP. nº 434, de 12 de dezembro de 2017, o Chefe do Executivo Municipal sugeriu algumas alterações na redação de dispositivos constantes do Projeto de Lei nº 046/17, de minha autoria, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, no Município de Diadema, bem como as doações desses animais em eventos de adoção, e dá outras providências.

Em relação, mais especificamente, às emendas supressivas, informamos:

- 4ª EMENDA SUPRESSIVA: sugerimos a supressão do artigo 12, pois, da forma como o mesmo se encontra redigido, tornar-se-ia obrigatória a esterilização de todos os animais.
- 5ª EMENDA SUPRESSIVA: sugerimos a supressão do artigo 13, pois o mesmo fere o direito de propriedade e impede que o proprietário ou tutor do animal dê continuidade ao plantel;
- 6ª EMENDA SUPRESSIVA: sugerimos a supressão do inciso IV do artigo 14, pelos mesmos motivos que nos levaram a propor a 5ª Emenda Supressiva;
- 7ª EMENDA SUPRESSIVA: sugerimos a supressão do artigo 19, por considerá-lo redundante.

Diadema, 15 de fevereiro de 2018.


Ver. PAULO CÉZAR BEZERRA DA SILVA

ITEM

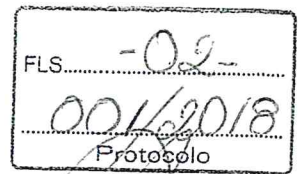
IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 001/18
PROCESSO Nº 001/18



Institui, no âmbito do Município de Diadema, a política de incentivo à realização de feiras gastronômicas, através do comércio de alimentos em barracas, “trailers” e veículos conhecidos como “food trucks”, e dá outras providências.

O Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

(S) COMISSÃO(S) DE: _____

08/02/2018

PRÉSIDENTE

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a política de incentivo à realização de feiras gastronômicas.

ARTIGO 2º - As feiras gastronômicas deverão ser realizadas anualmente, em datas a serem incluídas no Calendário Oficial do Município.

ARTIGO 3º - As feiras gastronômicas consistem em eventos realizados em áreas públicas, nos quais os interessados poderão produzir, expor, armazenar e vender produtos alimentícios em barracas, “trailers” e/ou veículos conhecidos como “food trucks”.

ARTIGO 4º - A política de incentivo à realização de feiras gastronômicas permitirá o uso de vias, áreas, equipamentos e outros logradouros públicos, nos quais poderão ocorrer, além de experiências gastronômicas, programações culturais e socioeducativas, concursos, mostras e outros eventos que resultem em mais visibilidade e maior interesse por parte do público.

ARTIGO 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 21 de dezembro de 2017.

Ver. JOSA QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FLS. - 03 -
001/2018
Protocolo

A presente propositura visa instituir, no âmbito do Município de Diadema, a política de incentivo à realização de feiras gastronômicas, através do comércio de alimentos em barracas, trailers e veículos conhecidos como “food trucks”.

Pretende-se estabelecer, na cultura gastronômica, uma nova forma de organização do trabalho para a geração de renda e inclusão social, promovendo o desenvolvimento sustentável e o crescimento econômico.

O que se busca com o presente Projeto de Lei é efetivar, por meio das feiras gastronômicas, um empreendimento econômico solidário, com possibilidade de geração de oportunidades, trabalho e renda, e que constitui uma resposta eficaz a favor da inclusão social.

A realização de feiras gastronômicas possibilita uma integração entre o jovem empreendedor, a sociedade civil e o comércio local, o qual pode se beneficiar do grande número de pessoas que os eventos por certo atrairão.

A política de incentivo à realização de feiras gastronômicas visa introduzir novas formas de produção, consumo e distribuição de riquezas, centradas na valorização do ser humano e não do capital. No mundo contemporâneo, prover alimentação não é mais uma questão apenas de servir refeições, mas sim um processo holístico de conectar alimentos à cultura local e global.

Por todo o exposto, entendemos que a presente proposta é de relevante interesse público, trazendo um evento seguro e organizado que torna Diadema atrativa para atividades gastronômicas.

Neste sentido, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Pares, na certeza de podermos contar com seu apoio para sua aprovação.

Diadema, 21 de dezembro de 2017.

Ver. IOSA QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 07
001/2018
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 001/2018, PROCESSO Nº 001/2018.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do DD. Vereador JOSA QUEIROZ e OUTROS que institui, no âmbito do Município de Diadema, a política de incentivo à realização de feiras gastronômicas, através do comércio de alimentos em barracas, “trailers” e veículos conhecidos como “food trucks”, e dá outras providências.

Segundo Justificativa do nobre Vereador, autor da propositura em apreço, a política tem por finalidade gerar emprego e renda para a população, promovendo o desenvolvimento social e econômico do Município.

A propositura versa que as feiras gastronômicas deverão ser realizadas anualmente, em datas a serem incluídas no Calendário Oficial do Município.

Além disso, a propositura também dispõe que o Município deverá permitir a realização das aludidas feiras em espaços públicos como vias e equipamentos, permitindo ainda a realização de eventos culturais e socioeducativos de modo a atrair o público para as feiras.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada dentro do prazo de 90 dias, contados a partir da sua data de publicação.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista não faz qualquer óbice à aprovação do presente Projeto de Lei, vez que para cobrir as despesas decorrentes de sua aprovação existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento-Programa vigente.

De todo o exposto, este analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 001/2018, como se acha redigido.

É o PARECER.

Diadema, 15 de fevereiro de 2018.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	- 03 -
	001/2018
	Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 001/2018

PROCESSO Nº 001/2018

AUTOR: JOSA QUEIROZ E OUTROS

ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A POLÍTICA DE INCENTIVO À REALIZAÇÃO DE FEIRAS GASTRONÔMICAS.

RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do DD. Vereador JOSA QUEIROZ e OUTROS que institui, no âmbito do Município de Diadema, a política de incentivo à realização de feiras gastronômicas, através do comércio de alimentos em barracas, “trailers” e veículos conhecidos como “food trucks”, e dá outras providências.

Acompanham a propositura justificativa subscrita pelos autores.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** a sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

O DD. Vereador, autor da propositura, destaca em sua justificativa, que a política de incentivo à realização de feiras gastronômicas tem por objetivo fomentar a atividade do comércio de alimentos em barracas, “trailers” e “food trucks” como forma de organização do trabalho para a geração de emprego e renda, contribuindo para a inclusão social, desenvolvimento sustentável e crescimento econômico em nosso Município.

A propositura versa que o Município deverá contar com datas presentes no calendário oficial para a realização de feiras gastronômicas anualmente.

Ainda, a propositura dispõe que como parte da política de incentivo, o Município permitirá a utilização de vias, áreas, equipamentos e outros logradouros públicos para a realização das feiras



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -10-
001/2018
Protocolo

gastronômicas que poderão ainda contar com programações culturais e socioeducativas, concursos e outros eventos que resultem em maior visibilidade e atratividade para as feiras.

Nesta conformidade, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, pois se trata de medida que contribuirá para a geração de emprego e renda em nosso Município.

Quanto ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer favorável do Sr. Analista Técnico Legislativo favorável à aprovação do Projeto de Lei em exame, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da Lei.

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 001/2018, na forma em que se acha redigido.

Salas das Comissões, 15 de fevereiro de 2018.

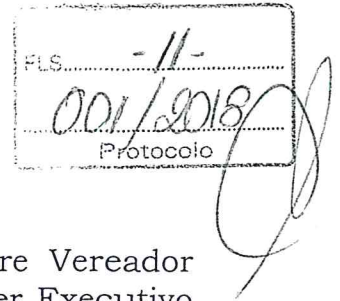

VER. PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 001/2018, de autoria do nobre colega Vereador JOSA QUEIROZ e OUTROS, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a política de incentivo à realização de feiras gastronômicas, através do comércio de alimentos em barracas, “trailers” e veículos conhecidos como “food trucks”, e dá outras providências.



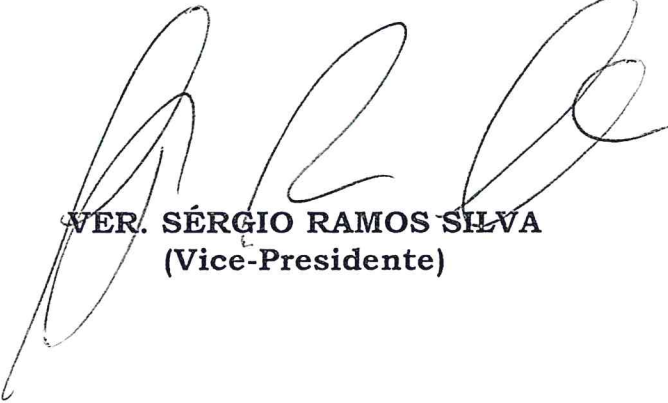
Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Acrescente-se ao Parecer do nobre Vereador que, conforme versa artigo 5º da propositura em apreço, o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no prazo de 90 dias a contar de sua publicação.

Salas das Comissões, data supra.



VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 12 -
001/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 001/18 - PROCESSO Nº 001/18

O Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS apresentaram o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a política de incentivo à realização de feiras gastronômicas, através do comércio de alimentos em barracas, “trailers” e veículos conhecidos com “food trucks”, e dando outras providências.

No âmbito da presente propositura, entende-se por feiras gastronômicas, os eventos realizados em áreas públicas, nos quais os interessados poderão produzir, expor, armazenar e vender produtos alimentícios em barracas, “trailers” e/ou veículos conhecidos como “food trucks”.

Além disso, nas feiras gastronômicas, também poderão ocorrer, além de experiências gastronômicas, programações culturais e socioeducativas, concursos, mostras e outros eventos que resultem em mais visibilidade e maior interesse por parte do público.

Em sua justificativa, os Autores alegam que, por meio da presente propositura, pretendem “efetivar, por meio das feiras gastronômicas, um empreendimento econômico solidário, com possibilidade de geração de oportunidades, trabalho e renda, e que constitui uma resposta eficaz a favor da inclusão social”.

O artigo 13, inciso I, item 12, alínea “e”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, regulamentar a utilização dos logradouros públicos, disciplinando a execução dos serviços e atividades nele desenvolvidos.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 16 de fevereiro de 2018.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. RODRIGO CAPEL



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 001/18 - PROCESSO Nº 001/18

Apresentaram o Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS, o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a política de incentivo à realização de feiras gastronômicas, através do comércio de alimentos em barracas, “trailers” e veículos conhecidos com “food trucks”, e dando outras providências.

As feiras gastronômicas serão realizadas anualmente, em vias, áreas, equipamentos e outros logradouros públicos e, além do comércio de alimentos, poderão ocorrer programações culturais e socioeducativas, concursos, mostras e outros eventos que resultem em mais visibilidade e maior interesse por parte do público.

Em tempos de crise econômica e desemprego, as feiras econômicas constituem uma oportunidade de geração de renda e, conforme explicam os Autores, em sua justificativa, sua realização “possibilita uma integração entre o jovem empreendedor, a sociedade civil e o comércio local, o qual pode se beneficiar do grande número de pessoas que os eventos por certo atrairão”.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 16 de fevereiro de 2018.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. -14-
001/2018
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 001/18
PROCESSO Nº 001/18

INTERESSADOS: Ver. JOSA QUEIROZ E OUTROS

ASSUNTO: Institui, no âmbito do Município de Diadema, a política de incentivo à realização de feiras gastronômicas, através do comércio de alimentos em barracas, “trailers” e veículos conhecidos como “food trucks”, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS, institui, no âmbito do Município de Diadema, a política de incentivo à realização de feiras gastronômicas, através do comércio de alimentos em barracas, “trailers” e veículos conhecidos com “food trucks”, e dá outras providências.

As feiras gastronômicas serão realizadas, anualmente, em vias, áreas, equipamentos e outros logradouros públicos, nos quais os interessados poderão produzir, expor, armazenar e vender produtos alimentícios em barracas, “trailers” e/ou veículos conhecidos como “food trucks”.

Além de experiências gastronômicas, poderão ser realizados eventos culturais, tais como concursos e mostras, de forma a aumentar a visibilidade das feiras gastronômicas, bem como o interesse do público.

Em sua justificativa, os Autores alegam que, com a presente propositura, pretendem “estabelecer, na cultura gastronômica, uma nova forma de organização do trabalho para a geração de renda e inclusão social, promovendo o desenvolvimento sustentável e o crescimento econômico”.

Estando a presente propositura de acordo com o disposto no artigo 13, inciso I, item 12, alínea “e”, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a mesma deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 19 de fevereiro de 2.018.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador IV



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	15
	001/2018
Protocolo	

Diadema, 16 de abril de 2018

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIADEMA

20-ABR-2018 14:47 990892 22

OF.C.GP. Nº 086/2018

Senhor Presidente,

Em atenção ao **Projeto de Lei nº 001/2018** – Processo nº 001/2018, de autoria do Vereador Josa Queiroz e outros, instituindo no âmbito do Município de Diadema, a política de incentivo a realização de feiras gastronômicas, através do comércio de alimentos em barracas, “trailers” e veículos conhecidos como “*food trucks*”, dando outras providências, vimos pelo presente, após consulta às áreas pertinentes, manifestar a posição deste Executivo:

Primeiramente, é importante destacar que o presente projeto de lei foi objeto de análise anterior, sendo na ocasião identificado como Projeto de Lei nº 054/2017.

Verifica-se que o atual Projeto de Lei sofreu alteração da versão anterior, para o qual a área técnica apontou, na oportunidade, as seguintes divergências:

- Falha na numeração dos artigos elencados no projeto apresentado, com a repetição do artigo 8º em duas oportunidades;
- Permissão da ocupação dos espaços públicos na forma de Termo de Permissão de Uso, sem indicação da Secretaria ou Departamento responsável pela emissão do documento, e quais os critérios para sua obtenção;
- Definição de que o cumprimento da Lei ficará a cargo das autoridades competentes da Vigilância Sanitária, citando diversas situações que fogem da competência técnico-legal deste órgão, tornando impraticável sua fiscalização.

Como exemplos das proibições ao permissionário do Termo de Permissão de Uso, cita-se: manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros; colocar caixas e equipamentos em áreas públicas em desconformidade com o Termo de Permissão de Uso; causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade; montar seu equipamento fora do local determinado; utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias; perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento; fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tabuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar a sua padronização; apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora; utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização; colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



É nobre e de significativa importância a criação de feiras gastronômicas no município, no entanto, o município possui atualmente três Leis que criam regras para atividade de comércio popular: nº 516/75 - cria normas para permissão de uso para feirantes e regula o exercício desta atividade, nº 3.078/11 - disciplina o exercício do comércio popular nas vias, logradouros e espaços públicos e a nº 3.608/17 - dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas - comida de rua - e dá outras providências.

A condução satisfatória das atividades que tratam todas as leis mencionadas depende da perfeita coerência entre as mesmas, porém aplicá-las tornou-se um desafio para qualquer órgão de fiscalização do município.

Para cada lei haverá uma resposta divergente para os pontos expostos e para outros não há. Salienta-se que existem mais assuntos que se destoam nas leis, porém, o objetivo no presente momento é apenas informar com estes exemplos que elaborar mais leis sem consultar atentamente o que já está em vigência não irá auxiliar na plena execução e controle das atividades do município.

Outrossim, do ponto de vista da Vigilância Sanitária, ressalta-se que há legislações sanitárias específicas de âmbito Estadual e Federal utilizadas no nível Municipal, que já abordam as boas práticas na manipulação de alimentos a que as atividades abrangidas pelo Projeto de Lei estão sujeitas, como a Portaria CVS 5 de 09/04/2013 e a Resolução RDC 216 de 15/09/2004, cujo descumprimento caracteriza infração de natureza sanitária, com a previsão das penalidades correspondentes já estabelecidas no artigo 122 da Lei Estadual nº 10.083/98, adotada pelo município por meio da Lei Ordinária nº 1.510/1996.

Além do exposto, lembramos que atualmente, praticamente todas as secretarias estão envolvidas na discussão e elaboração do Código de Posturas do Município. Desse modo, acreditamos ser preferível contribuir para a atualização do acervo jurídico municipal, fazendo-o acompanhar as mudanças de costumes e necessidades do munícipe.

Isto posto, sugerimos que este Projeto de Lei seja inserido no Código de Posturas Municipal em elaboração, de modo a tornar seu conteúdo e contexto alinhado com a atualidade e com as diversas Secretarias responsáveis pela fiscalização do seu cumprimento, evitando duplicidades, sobreposições e conflitos entre normas já existentes, quer sejam do âmbito municipal, estadual ou federal.

Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO


Prefeito
DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Encaminho a SGL para prosseguimento.

Data: 20/4/2018

Excelentíssimo Senhor
Vereador **MARCOS MICHELS**
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA - SP

.../rcs


MARCOS MICHELS

Presidente

PMD - 01.001



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS.	19
	001/2018
	Protocolo

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Of.C.GP. nº 086/2018 protocolado em 16/04/2018 sob o nº 00892, encaminhado pelo Executivo Municipal acerca do PL nº 001/2018.

Senhor Presidente,

Trata-se o presente de manifestação desta Procuradoria acerca do ofício encaminhado pelo Executivo Municipal, relativo ao Projeto de Lei nº 001/2018, Processo nº 001/2018, de autoria do Vereador Josa Queiroz e Outros, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a política de incentivo à realização de feiras gastronômicas, através do comércio de alimentos em barracas, “trailers” e veículos conhecidos como “food trucks”, e dá outras providências.

O Executivo insurge-se contrariamente ao Projeto de Lei em comento, argumentando *“que elaborar mais leis sem consultar atentamente o que já está em vigência não irá auxiliar na plena execução e controle das atividades do município”*, citando a existência de leis que tratam de regras para atividade de comércio popular, tais como a lei municipal nº 516/1975, que cria normas para a permissão de uso a feirantes e regula o exercício dessa atividade; a lei municipal nº 3.078/11, que disciplina o exercício do comércio popular nas vias, logradouros e espaços públicos do Município de Diadema; e a lei municipal nº 3.608/17, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas – comida de rua – e dá outras providências. Destacou também que a matéria tratada do presente projeto foi objeto de análise anterior, no PL nº 054/2017. O Executivo sugere ainda que a propositura em questão seja inserida no Código de Posturas Municipal, que se encontra em discussão e elaboração.

É o relatório.

O argumento apresentado pelo Executivo, acerca da inviabilidade do citado projeto de lei face à existência de outras leis que tratam da atividade de comércio popular bem como do Código de Posturas Municipal em elaboração, consiste em análise de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS.	20
	001/2018
	Protocolo


mérito, a ser submetida às Comissões competentes bem como à discussão entre os vereadores.

Ademais, o Projeto de Lei em comento, além de versar sobre assunto de interesse local, não conflita com as normas existentes, tratando, de modo genérico, sobre a instituição de política de incentivo às atividades nele referidas. E, em relação ao Projeto de Lei nº 054/02017, que tratava da mesma matéria, foi retirado a requerimento do Autor, e a atual proposição traz a matéria de maneira mais genérica.

Frise-se, portanto, que a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente cabe às Comissões competentes e ao Plenário.

Sendo só o que se apresenta para o momento, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Diadema, 25 de abril de 2018.


MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procurador I